



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939835/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.663 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente NOVELIS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado à luz de que os depósitos judiciais foram convertidos em renda, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n.º **16-42.089**, proferido pela 4ª Turma da DRJ/SP1, em que por unanimidade de votos, os membros julgares decidiram pela improcedência da manifestação de inconformidade.

A Interessada protocolou Declarações de Compensação (DCOMP) n.º 01009.20355.160307.1.7.036520 (com demonstrativo de crédito) e 18787.61735.281204.1.7.032427, informando crédito decorrente de Saldo Negativo de CSLL (SNCSLL) apurado no ano-calendário (AC) de 2.003, no valor de R\$912.490,94.

2. A Autoridade Administrativa exarou DESPACHO DECISÓRIO em que não reconheceu direito creditório e, conseqüentemente, não homologou as compensações declaradas, nos seguintes termos (fls. 01 a 06), a seguir sintetizados:

“Analisadas as informações prestadas ... e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	...	PAGAMENTOS	...	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	...	9.140.503,89	...	873.266,14	10.013.770,03
CONFIRMADAS	...	7.067.433,66	...	0,00	7.067.433,66

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$912.490,94

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$10.013.770,03
CSLL devida: R\$9.101.279,09

Valor do saldo negativo disponível = (...): R\$0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP 01009.20355.160307.1.7.036520 e 18787.61735.281204.1.7.032427.

(...)”

3. O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 18/05/2009 (fl. 6), e dele recorreu a esta DRJ, em 17/06/2009 (fls. 18 a 29), nos seguintes termos, resumidamente.

I Dos Fatos

3.1. No decorrer de suas atividades, a Requerente apurou débitos de CSLL (código 24841 Pessoa Jurídica em geral que apura o IRPJ com base em estimativa mensal) relativos às antecipações de janeiro e março de 2004, os quais pretendeu extinguir pela via da compensação com crédito decorrente de saldo negativo também de CSLL atinente ao ano-base 2003 (Docs. 03 e 04).

3.2. A propósito, esclareça-se que a Requerente recolheu, no ano-base 2003, a título de antecipações de CSLL, o valor total de R\$10.013.770,03, tendo apurado por ocasião do ajuste o valor de R\$9.101.279,09 a título de CSSL devida, resultando, pois, um saldo negativo no valor de R\$912.490,94, conforme Ficha 17 da anexa DIPJ (Doc. 05).

3.3. Por conseguinte, atualizando tal crédito até 27/02/2004, data de vencimento da CSSL devida a título de antecipação para o mês de janeiro de 2004, a Requerente possuía

R\$933.204,48 para compensação com o débito no valor de **R\$835.015,13**, conforme de fato efetivado por meio da DCOMP 01009.20355.160307.1.7.036520 (Doc. 03).

3.4. Consecutivamente, restando-lhe ainda um SNCSLL na importância de R\$96.009,03, a Requerente atualizou-o até 30/04/2004, data de vencimento da antecipação de CSLL apurada em março daquele ano, alcançando **R\$100.551,20**, os quais foram integralmente utilizados, consoante DCOMP 18787.61735.281204.1.7.032427 (Doc. 04).

3.5. Todavia, ao analisar as compensações acima apontadas, as d. autoridades fiscais indeferiram-nas por entenderem que, do total das antecipações de CSLL liquidadas pela Requerente ao longo do ano de 2003, no já citado valor de R\$10.013.770,03, (i) não teriam sido identificados os pagamentos de parcelas de antecipações apuradas em janeiro e fevereiro de 2003, respectivamente nos valores de R\$1.174.821,88 e R\$898.248,34, bem como (ii) não teriam sido admitidas como válidas as compensações efetuadas para extinção do restante da antecipação de CSLL apurada em janeiro de 2003, na importância de R\$873.266,14. Com efeito, concluiu que não existiria o saldo negativo indicado na DIPJ, o que ensejou a ora atacada não homologação.

3.6. De outro lado, em que pese o respeito ao trabalho fiscal, os fundamentos do despacho decisório em apreço não merecem prevalecer, haja vista o desprezo (i) ao depósito judicial efetuado pela Requerente que engloba os débitos de R\$1.174.821,88 e R\$898.248,34, bem como (ii) à suspensão de exigibilidade decorrente de manifestações de inconformidade apresentadas contra a não homologação das compensações efetuadas para extinção do débito de R\$873.266,14, o que será adiante pormenorizado.

II DO DIREITO

II.1 Da tempestividade do recurso

3.7. *Ab initio*, convém apontar que, tendo sido intimada do despacho decisório em epígrafe por carta registrada devidamente recebida em 18/05/2009, a Recorrente dispunha até o dia 17/06/2009 para protocolo da cabível Manifestação de Inconformidade. Portanto, de acordo com a data de protocolo estampada na página inicial, a tempestividade da presente manifestação é cristalina.

II.2 Dos fatos ignorados pela d. fiscalização

3.8. Iniciado o combate ao despacho decisório recorrido, convém rememorar que ele tem como fundamento a suposta inexistência do saldo negativo utilizado pela Requerente como crédito indicado nas DCOMPs em foco, o que decorreria da alegada não confirmação da extinção das antecipações apuradas em janeiro e fevereiro de 2003, respectivamente nos valores de R\$1.174.821,88 e R\$898.248,34, bem como da não homologação das compensações efetuadas para extinção do restante da antecipação de CSLL apurada em janeiro de 2003, na importância de R\$873.266,14.

3.9. Entretanto, mister se faz asseverar desde já que os débitos de antecipações nos valores de R\$1.174.821,88 e R\$898.248,34 foram depositados judicialmente em um único depósito judicial que encampa estes e outros débitos de mesma natureza (Doc. 06), ao passo que as compensações (Doc. 07) efetivadas para extinção do débito no valor de R\$873.266,14 e reputadas não homologadas são, atualmente, objeto de competentes manifestações de inconformidade (Doc. 08), do que decorre a inegável suspensão de sua exigibilidade. Ou seja, o saldo negativo indicado pela Requerente nas DCOMPs ora analisadas é inquestionável!

3.10. Por oportuno, diga-se que as parcelas de antecipações acima mencionadas, atinentes aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 2003, referem-se exatamente aos montantes então com exigibilidade suspensa por força de medida liminar alcançada nos autos da Ação Declaratória n.º 2000.61.00.0104943 (Doc. 09) e posteriormente revigorada em segundo grau jurisdicional nos autos da Medida Cautelar Incidental n.º 2001.03.00.0068290 (Doc. 10), o que fora devidamente declarado na competente DCTF (Doc. 11). 3.11. Ainda a esse respeito, esclareça-se que as medidas liminares acima indicadas autorizavam a Requerente à compensação das bases negativas referentes aos anos de 1992, 1993 e 1994 sem a trava de 30% (trinta por cento) a que aludem os artigos 48, parágrafo único, e 52 da Lei n.º 8.981/95 e artigos 55 e 56 da Lei 9.065/95, crédito este em parte utilizado para compensação da quase totalidade da antecipação de CSLL apurada em janeiro de 2003, no exato valor de R\$2.048.088,04 (R\$1.174.821,88 + R\$873.266,14 = R\$2.048.088,02) e de fração da antecipação apurada em fevereiro de 2003, no importe de R\$898.248,33, conforme atesta a já apontada DCTF do período (Doc. 11).

3.12. Entretanto, cassada a mencionada liminar por ocasião do julgamento da ação principal finalizado em segundo grau jurisdicional, do qual as partes foram intimadas por Diário Oficial em 29/06/2005 (Doc. 09), e com esteio no artigo 63, §2º, da Lei n.º 9.430/96, a Requerente, visando à extinção dos débitos acima mencionados no prazo de trinta dias a contar da cassação da liminar, efetuou nova compensação de parte deles com crédito de que dispunha (Doc. 07) e, por conta da insuficiência desse crédito para extinção da totalidade dos débitos, efetuou o depósito judicial dessa diferença juntamente com o depósito de outros débitos igualmente originários da Ação Declaratória n.º 2000.61.00.0104943 (Doc. 06).

3.13. A título explicativo de tudo o que narrado acima, a anexa planilha (Doc. 12) bem ilustra os valores compensados e depositados judicialmente após a cassação da sobredita medida liminar, sobre os quais a Requerente passa a dispor pontualmente a seguir.

II.3 Do depósito judicial

3.14. Reitere-se que, após a cassação da medida liminar que lhe autorizava a compensação de seus prejuízos fiscais e bases negativas referentes aos anos de 1992, 1993 e 1994 sem a trava de 30% e, conseqüentemente, suspendia a exigibilidade dos débitos compensados até posterior confirmação ou cassação de tal provimento jurisdicional de urgência, conforme declarado em DCTF (Doc. 11), a Requerente apressou-se em adimplir tais débitos por meio de sua compensação com alguns outros créditos que possuía, o que será abordado no item seguinte, e, esgotados tais créditos, em efetuar o depósito judicial do saldo remanescente nos próprios autos da Ação Declaratória n.º 2000.61.00.0104943, na qual discute a constitucionalidade da referida trava.

3.15. Contudo, as suas bases negativas atinentes aos anos de 1992, 1993 e 1994 haviam sido suficientes para compensar não só os ora tratados débitos de antecipação de CSLL apurados em janeiro de 2003 (R\$1.174.821,88) e fevereiro de 2003 (R\$898.248,34), como também haviam sido bastantes para compensar diversos outros débitos de CSLL apurados entre fevereiro de 2000 e fevereiro de 2003, num total de R\$25.677.464,05, consoante demonstrado na já mencionada planilha elaborada pela Requerente (Doc. 12). Sendo assim, após a cassação da aludida liminar, efetuou novas compensações que serão abordadas no item seguinte e, esgotados os créditos de que dispunha naquele momento, necessitou efetuar um depósito judicial no valor total de R\$10.112.084,08, o qual foi efetivado em 20/07/2005 (Doc. 06).

3.16. A planilha elaborada pela Requerente e já mencionada à exaustão (Doc. 12) demonstra a exata composição desse depósito de R\$10.112.084,08, no qual estão incluídos os

questionados débitos de antecipação de CSLL apurados em janeiro de 2003 (R\$1.174.821,88) e fevereiro de 2003 (R\$898.248,34), o que não só suspende sua exigibilidade como também torna definitivo o saldo negativo reputado insuficiente pela d. fiscalização.

3.17. A esse respeito, vale trazer à colação o que dita o artigo 156 do Código Tributário Nacional:

“Art. 156 Extinguem o crédito tributário:

(...)

VI a conversão de depósito em renda;

(...).”

3.18. Nesses termos, a despeito da evidente e indiscutível suspensão de exigibilidade que emana de um depósito judicial, certo é que, na pior das hipóteses, qual seja, a de um desfecho desfavorável ao contribuinte na Ação Declaratória nº 2000.61.00.0104943 (Doc. 09), o depósito judicial será convertido em renda da União Federal, sendo possível afirmar, pois, que se trata de instituto equivalente ao pagamento.

3.19. Destarte, não procede a pecha de “valor não confirmado” atribuída pela d. fiscalização às antecipações de janeiro e fevereiro de 2003, nos respectivos valores de R\$1.174.821,88 e R\$898.248,34, haja vista que eles estão depositados judicialmente e, portanto, confirmam o saldo negativo apontado pela Requerente em sua DIPJ (Doc. 05) e utilizado para as compensações ora controvertidas.

II.4 Da suspensão de exigibilidade decorrente das manifestações inconformidade

3.20. Na esteira do que já dito nos itens anteriores, repise-se pela derradeira vez que, após a cassação da medida liminar que suspendia a exigibilidade de diversos débitos de CSLL compensados com bases negativas sem a trava de 30% (docs. 09 e 10), a Requerente, antes de efetuar o depósito judicial acima aludido, tratou de esgotar outros créditos que possuía para extinção dos débitos ressurgidos com tal cassação da liminar, compensações estas entre as quais estão as DCOMPS utilizadas para extinção de parte do débito de antecipação de CSLL de janeiro de 2003, no exato e total valor de R\$873.266,14 (Doc. 07).

3.21. Ocorre, porém, que, intimada em 24/04/2009 da não homologação de tais compensações, a Requerente apresentou as cabíveis manifestações de inconformidade (Doc. 08), as quais, sem sombra de dúvidas, suspendem a exigibilidade dos débitos compensados.

3.22. Corroborando o que asseverado acima, assim dispõe o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional:

“Artigo 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...).”

3.23. E seguindo a imposição do Código Tributário Nacional, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, disciplina a compensação em âmbito tributário e assim determina:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003) (...).” (negritos acrescidos)

3.24. Nesses termos, enquanto pendentes de julgamento as manifestações de inconformidade devida e tempestivamente interpostas pela Requerente, é inarredável a suspensão da exigibilidade da parte do débito de antecipação de CSLL apurado em janeiro de 2003 no valor de R\$873.266,14, por força do artigo 151, III, do CTN, reforçado pela dicção dos parágrafos 9º a 11 do artigo 74 acima reproduzido.

3.25. E nem se diga que o eventual caráter provisório da suspensão de exigibilidade dos débitos de antecipações de CSLL que se encontram discutidos em manifestações de inconformidade pendentes de julgamento seria um entrave ao aproveitamento do saldo negativo do período. Ora, fosse assim, haveria evidente obstáculo ao devido processo legal na hipótese de compensação de antecipações tributárias, em flagrante ofensa ao artigo 5º, LIV, da Lei Maior.

3.26. Ainda nessa linha de raciocínio, cumpre acrescentar que, a prevalecer o entendimento fiscal ora atacado, de nada adiantaria o efeito legalmente atribuído à manifestação de inconformidade na hipótese de não homologação de compensações de débitos de antecipações, haja vista que tais discussões tornariam impraticável a sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL, caracterizada pela comunicabilidade entre os exercícios fiscais.

3.27. Ou seja, se a suspensão de exigibilidade de um débito de antecipação mensal não fosse capaz de possibilitar a apuração do IRPJ ou da CSLL devido(a) ao final do exercício, a apuração desses tributos em todos os exercícios a ele seguintes restaria prejudicada, em um caos inadmissível à segurança jurídica que deve nortear a interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

3.28. Acerca desse tema, assim já se pronunciou o douto tributarista e ex-Conselheiro do Primeiro Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, José Henrique Longo:

“(...) as normas jurídicas relativas à compensação prevêm [...] o devido processo legal para apreciação da declaração apresentada pelo contribuinte”, o qual restaria inobservado se a autoridade administrativa, responsável pela análise do IRPJ devido ou a restituir, desconsiderasse o procedimento de compensação efetuado pelo contribuinte (...).

Para que não se pudesse aproveitar o saldo negativo do IRPJ nessa circunstância, seria necessária a previsão de que os efeitos irradiados quando extinta a obrigação sob condição resolutória fossem cancelados. Com isso, seria possível afirmar que o crédito gerado pela compensação da estimativa era nulo e o saldo negativo de IRPJ era menor ou mesmo inexistente. Isso poderia levar a dificuldades enormes. (...) nessa linha de raciocínio, (...) não pode ser indeferida a homologação da compensação ou restituição solicitada com o crédito do saldo negativo, ainda que seja decorrente de extinção da estimativa por compensação não homologada posteriormente. Caso contrário, o contribuinte seria devedor em duplicidade de um único débito (...).” (Saldo Negativo de IRPJ decorrente de estimativa quitada por compensação não-homologada. (negritos acrescidos) (In DIAS, Karem Jureidini; PEIXOTO, Marcelo Magalhães. "Compensação Tributária". São Paulo: MP Ed., 2007, 232/236)

3.29. Note-se, por necessário, que o irrefutável entendimento acima exposto sequer menciona a interposição de manifestação de inconformidade contra a não homologação das compensações de antecipações de IRPJ ou de CSLL. **Ou seja, a simples compensação da antecipação já é bastante para a apuração de saldo a pagar ou a receber de IRPJ ou de CSLL, sendo certo que, não homologada a compensação da antecipação, cabe, à obvidade, a cobrança desse débito dentro do mesmo exercício ou, encerrado o exercício, a cobrança do que eventualmente devido ao seu final, sem jamais se estender os efeitos dessa cobrança aos exercícios posteriores, como ocorre no caso de saldo negativo.**

3.30. Diante disso, descortina-se evidente o direito da Requerente de aproveitar-se de seu saldo negativo de CSLL, mesmo que ele seja composto por antecipações compensadas por meio de DCOMPs não homologadas, o que se torna ainda mais evidente se acrescentado,

como ocorre no presente caso, que as não homologações de tais compensações foram devidamente questionadas em manifestações de inconformidade (Doc. 08).

III - DO PEDIDO

3.31. *Ex positis*, a Requerente pugna pela procedência da presente manifestação de inconformidade e conseqüente homologação integral das compensações por ela declaradas.

3.32. Por fim, a Requerente protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente e o acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Não apurado crédito em favor do contribuinte, e confirmadas as conclusões a que chegou a Autoridade Administrativa, mantém-se a decisão recorrida

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que alega inicialmente a possibilidade de compensação de saldo negativo de CSLL e reitera os demais fundamentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

A controvérsia se cinge à existência de saldo negativo ou não de CSLL no ano-calendário de 2003, especificamente em relação ao adimplemento das antecipações apuradas em janeiro e fevereiro de 2003, respectivamente nos valores de R\$ 1.174.821,88 e R\$ 898.248,34, bem como da alegada não homologação das compensações efetuadas para extinção do restante da antecipação de CSLL apurada em janeiro de 2003, na importância de R\$ 873.266,14.

Os primeiros valores acima indicados teriam sido depositados judicialmente em um único depósito judicial, nos autos da ação declaratória n.º 2000.61.00.010494-3:

NOVELIS DO BRASIL LTDA.												
PERDA LIMINAR BASE NEGATIVA 2000, 2001, 2002 E 2003 - BAIXA COM PERDCOMP E DEPOSITO JUDICIAL												
C S L L												
Mo gerador	Selic + 1%	CSLL	SELIC	SUBTOTAL	BAIXA DCOMP	DEPOSITO JUDICIAL	BAIXA PERDCOMP			DEPOSITO JUDICIAL		
							PRINCIPAL	JUROS	TOTAL	PRINCIPAL	JUROS	TOTAL
fev00	91,50%	609.218,18	557.434,63	1.166.652,81		1.166.652,81	-	-	-	609.218,18	557.434,63	1.166.652,81
mar00	90,20%	892.592,87	805.118,77	1.697.711,64		1.697.711,64	-	-	-	892.592,87	805.118,77	1.697.711,64
abr00	88,71%	-	-	-		-	-	-	-	-	-	-
mai00	87,32%	-	-	-		-	-	-	-	-	-	-
jun00	86,01%	271.150,27	233.216,35	504.366,62		504.366,62	-	-	-	271.150,27	233.216,35	504.366,62
jul00	84,60%	1.083.769,51	916.869,01	2.000.638,52		2.000.638,52	-	-	-	1.083.769,51	916.869,01	2.000.638,52
ago00	83,38%	-	-	-		-	-	-	-	-	-	-
set00	82,09%	23.110,95	18.971,78	42.082,73		42.082,73	-	-	-	23.110,95	18.971,78	42.082,73
out00	80,87%	-	-	-		-	-	-	-	-	-	-
nov00	79,67%	-	-	-		-	-	-	-	-	-	-
dez00	78,40%	992.238,73	777.915,16	1.770.153,89		1.770.153,89	-	-	-	992.238,73	777.915,16	1.770.153,89
Sub-total		3.872.080,51	3.309.525,70	7.181.606,21		7.181.606,21	-	-	-	3.872.080,51	3.309.525,70	7.181.606,21
jan01	77,38%	926.210,19	716.701,45	1.642.911,64	(1.642.911,64)	(0,00)	926.210,19	716.701,45	1.642.911,64	-	-	-
fev01	76,12%	-	-	-		-	-	-	-	-	-	-
mar01	74,93%	-	-	-		-	-	-	-	-	-	-
abr01	73,59%	190.928,31	140.504,14	331.432,45	(331.432,45)	(0,00)	190.928,31	140.504,14	331.432,45	-	-	-
mai01	72,32%	-	-	-		-	-	-	-	-	-	-
jun01	70,82%	714.753,66	506.188,54	1.220.942,20	(1.220.942,20)	(0,00)	714.753,66	506.188,54	1.220.942,20	-	-	-
jul01	69,22%	-	-	-		-	-	-	-	-	-	-
ago01	67,90%	-	-	-		-	-	-	-	-	-	-
set01	66,37%	-	-	-		-	-	-	-	-	-	-
out01	64,98%	45.993,00	29.886,25	75.879,25	(75.879,25)	(0,00)	45.993,00	29.886,25	75.879,25	-	-	-
nov01	63,59%	2.706.918,98	1.721.329,78	4.428.248,76	(4.428.248,76)	(0,00)	2.706.918,98	1.721.329,78	4.428.248,76	-	-	-
dez01	62,06%	3.348.852,08	2.078.297,60	5.427.149,68	(5.427.149,68)	(0,00)	3.348.852,08	2.078.297,60	5.427.149,68	-	-	-
Sub-total		7.933.659,22	5.192.907,76	13.126.563,98	(13.126.563,98)	(0,00)	7.933.659,22	5.192.907,76	13.126.563,98	-	-	-
jan02	60,81%	-	-	-		-	-	-	-	-	-	-
fev02	59,44%	520.042,11	309.113,03	829.155,14	(829.155,14)	(0,00)	520.042,11	309.113,03	829.155,14	-	-	-
mar02	57,96%	233.286,68	135.212,96	368.499,64	(368.499,64)	(0,00)	233.286,68	135.212,96	368.499,64	-	-	-
abr02	56,55%	-	-	-		-	-	-	-	-	-	-
mai02	55,22%	-	-	-		-	-	-	-	-	-	-
jun02	53,68%	-	-	-		-	-	-	-	-	-	-
jul02	52,24%	-	-	-		-	-	-	-	-	-	-
ago02	50,86%	-	-	-		-	-	-	-	-	-	-
set02	49,21%	-	-	-		-	-	-	-	-	-	-
out02	47,67%	-	-	-		-	-	-	-	-	-	-
nov02	45,93%	-	-	-		-	-	-	-	-	-	-
dez02	43,96%	-	-	-		-	-	-	-	-	-	-
Sub-total		753.328,79	444.325,99	1.197.654,78	(1.197.654,78)	(0,00)	753.328,79	444.325,99	1.197.654,78	-	-	-
jan03	42,13%	2.048.888,04	852.859,49	2.901.947,53	(2.901.947,53)	(0,00)	2.048.888,04	852.859,49	2.901.947,53	-	-	-
fev03	40,35%	898.248,34	362.443,21	1.260.691,55		1.260.691,55	873.266,16	367.907,03	1.241.173,19	1.174.821,88	494.952,46	1.669.774,34
Sub-total		2.947.136,38	1.215.302,70	4.171.639,08	(4.171.639,08)	(0,00)	2.947.136,38	1.215.302,70	4.171.639,08	2.073.070,22	867.385,67	2.930.455,89
TOTAL		15.505.401,90	10.172.062,15	25.677.464,05	(25.677.464,05)	(0,00)	9.560.251,17	6.005.140,78	15.565.391,95	5.945.150,73	4.166.921,37	10.112.072,10

Este aspecto, a r. DRJ decidiu que não haveria comprovação de que os valores depositados em juízo englobariam ou não os valores em discussão no presente caso:

9.1. Em relação aos valores de R\$1.174.821,88 (estimativa jan/03) e R\$898.248,34 (estimativa fev/03), a Recorrente afirma que foram objeto de depósito judicial, o que suspende a exigibilidade, e não seria um entrave ao aproveitamento do saldo negativo do período. No entanto, não há como se concordar com tal afirmativa.

9.1.1. Primeiro porque, embora se confirme o depósito, em 20/07/2005, do valor de R\$10.112.072,08, a Recorrente traz apenas planilha para provar que os dois valores apontados se encontram computados no montante depositado, o que não é suficiente para fazer prova em favor de sua afirmação.

9.1.3. Ademais, um depósito judicial efetuado pode ser levantado durante o curso do processo.

9.1.4. Portanto, há sim entrave ao aproveitamento desses valores na composição do saldo negativo do período, visto que eles não se revestem da certeza e liquidez exigidas pela legislação, razão pela qual não serão considerados no presente voto.

Em que pese o entendimento exarado pelo i. julgador de primeira instância o valor depositado em juízo equivale exatamente ao quanto demonstrado na planilha que transcrevemos acima. Além disso, os valores poderiam ter sido confirmados por meio de consulta às DIPJS da

Recorrente do período, bem como aos extratos das PER/DCOMPS entregues, documentos já na posse da fiscalização.

Tal assertiva tem fundamento nos arts. 36 e 37 da Lei n. 9784/99, que indicam a possibilidade de a fiscalização auxiliar na comprovação dos fatos que tenham sido alegados pela Recorrente:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Em termos práticos, as autoridades fiscais dispõem de eficientes meios para obtenção de determinadas provas, compartilham dados e informações entre órgãos da administração pública e possuem plataformas tecnológicas de dados alimentadas pelos órgãos e pelos próprios contribuintes, capazes de viabilizar a segura tomada decisão pelo julgador, reduzir os custos procedimentais e estruturais, bem como garantir que os atos sejam realizados de modo menos oneroso às partes.

Por outro lado, no que diz respeito o valor compensado de R\$873.266,14, relativo a jan/2003 (PA 10880.935083/2009-91), verificando o referido processo no sítio eletrônico de consulta do CARF, verifiquei que foi dado provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa:

INDÉBITO. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

Em razão das circunstâncias acima relatadas, tenho para mim que o presente processo ainda não se encontra maduro para julgamento em razão da ausência de informações essenciais para seu deslinde.

Diante do exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de preparo confirme se os valores depositados nos autos da ação declaratória nº 2000.61.00.010494-3 englobam ou não as estimativas referentes a janeiro e fevereiro de 2003, o que deve ser feito por meio de consulta aos sistemas pertinentes – entre os quais através da análise do extrato Sincor do período –, bem como aos autos do processo judicial citado.

Caso seja vencido, entendo, porém, assistir razão ao contribuinte, isso porque caso negado o crédito com base em débito depositado em juízo e se esse depósito vir a ser convertido

em renda para o Tesouro, haveria um prejuízo ao contribuinte. A Fazenda Nacional tem a certeza que, caso perdedora da ação, os valores depositados serão recebidos.

No presente caso, não considerar o referido depósito como pagamento do débito confessado na DCTF seria exigir duas vezes o mesmo débito, isso porque o valor que a DRF alega não estar confirmado, foi depositado judicialmente.

Nesse sentido, cito julgados do CARF nessa linha:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral. (Acórdão 1402002.307 - 15/09/2016).

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO ONDE FORAM REALIZADOS INTEGRALMENTE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA.

Embora o pedido de renúncia ao direito em que se fundava ação que questionava exigência de pagamento de adicional de IRPJ tenha ocorrido após formulado o PER/DCOMP, os débitos questionados foram integralmente depositados judicialmente, em conta única do Tesouro.

Negar que tais depósitos componham o saldo negativo pleiteado, é impor ao contribuinte um ônus financeiro em dobro. Ademais, negar tal reconhecimento seria obrigar o contribuinte a ajuizar nova demanda contra o Fisco, o que fere o interesse da Administração Pública. (Acórdão 1401-003.499 – 12/06/2019)

Em complemento aos argumentos acima referidos, vale destacar que a Ação Declaratória nº 0010494-35.2000.4.03.6100 (2000.61.00.010494-3) chegou ao Supremo Tribunal Federal, sendo que o referido depósito judicial foi convertido em renda da União Federal e transformado em pagamento definitivo, conforme documentos acostados aos autos quando do protocolo dos memoriais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos à Unidade Local Competente para análise do direito creditório pleiteado à luz de que os depósitos judiciais foram convertidos em renda, retomando-se, a partir do novo Despacho Decisório, o rito processual habitual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator